SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Nº **725**
DECISÃO: PL Nº **173/2023**
Processo: **1118002/2019**
Interessado: **GENERGIA SERVIÇOS ELETRICOS EIRELI - ME**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **725**, de 10 de julho de 2023, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEE nº 32/2020, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, em razão de autuação por Pessoa Jurídica sem registro conforme objeto social (Instalação e manutenção elétrica; manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; instalação de máquinas e equipamentos industriais; entre outros); considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração em 21/11/2019; considerando que a autuada apresentou recurso tempestivo ao Plenário nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA; considerando que a empresa protocolou em 28/11/2019, o seu registro neste Conselho, Protocolo 1119411/2019, indicando como responsável técnico o Eng. Eletricista Mário Antônio da Gama Camacho, CREA-PB 1606276417, estando o processo em tramitação; considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida no art. 59 da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea "c" do Artigo 73, da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1.066/2015, PL 1611/18; considerando que o recurso foi apreciado pela Assessoria Técnica, recomendando a manutenção do Auto, com valor da multa estabelecida no seu patamar mínimo, tendo em vista a regularização do fato gerador da infração; considerando os termos do parecer exarado pela relator, com o seguinte teor: "... *Relatório: Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: Versa o presente processo acerca de um auto de infração número 500016900/2019, datado de 21 de novembro de 2019, tendo sido recebido pelo interessado pelos correios, através de aviso de recebimento (AR), em desfavor da GENERGIA SERVICOS ELETRICOS EIRELI – ME, autuada por meio de denúncia por FALTA DE REGISTRO PESSOA JURÍDICA CONFORME OBJETO SOCIAL, cometendo infração conforme art. 59 da Lei 5.194/66. Análise: A empresa apresentou defesa tempestiva em 02 de dezembro de 2019 alegando que foi surpreendida por ter recebido o auto de infração sem nenhuma visita técnica; que apesar de ter em seu CNPJ atividades econômicas de serviços profissionais de engenharia, exerce somente atividades de licenciamento de programas de computador e que o fato de ter atividades de profissionais de engenharia em seu objeto social não quer dizer que estejam sendo exercidas pela empresa; que ainda que ocorra necessidade de contratação de profissional de engenharia, alegou que tal fato não obriga a empresa registrar-se na entidade; que a contratação de engenheiro RT e inscrição no CREA gera custo que inviabiliza a empresa; que entende que não existe neste caso obrigatoriedade de inscrição no conselho, assim como contratação de engenheiro RT. Informou também que a empresa requereu em 26 de novembro de 2019 ao CREA o Registro da empresa com engenheiro RT por meio do protocolo 1119411/2019 e que o fato da empresa ser registrada elimina o fato gerador por ter sido realizado dentro do prazo da defesa do auto de infração. Por fim, informou que a empresa não possui antecedentes de infração; que é uma pequena empresa cumpridora de suas obrigações perante o fisco e requer arquivamento do auto de infração ou que seja aplicada a penalidade mínima. Fundamentação: Considerando que o processo tramitou na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB), Sessão Ordinária nº 349, datada de 08 de maio de 2020, tendo a câmara decidido pela manutenção do auto de infração com penalidade mínima, em razão da regularização do fato gerador do auto de infração. Considerando que consta no processo ofício nº 13/2021 datado*

de 18 de fevereiro de 2021 e enviado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB), apresentando ao interessado o teor da decisão acerca da manutenção do auto de infração, concedendo um prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de Recurso ao Plenário do CREA-PB. Considerando que o recurso foi recebido pela parte interessada em 13 de agosto de 2021 tendo sido apresentado recurso tempestivo ao plenário com os mesmos argumentos da defesa anterior e, por fim, pedindo o arquivamento do processo, e, portanto, não havendo nenhum fato novo. Considerando que consta no processo parecer da ATEC datado de 02 de dezembro de 2022 informando que analisou o recurso da empresa interessada, tendo sido verificado que realmente a empresa efetuou o registro nesse Conselho, regularizando assim o fato gerador da infração. Deste modo a ATEC sugeriu a redução no valor da multa, conforme determina a Resolução 1.008/2004.Considerando que o fato gerador foi devidamente regularizado pelo interessado. Voto: Assim sendo, sou de parecer favorável pela MANUTENÇÃO do auto de infração com PENALIDADE MÍNIMA, em conformidade com a alínea "C" do artigo 73 da Lei 5.194/66. Este é o meu parecer, salvo melhor juízo. Conselheiro: JULIO SARAIVA TORRES FILHO". DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FACÃO DE O. LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NOBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONI DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de julho 2023

Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-